SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076625 - MG (2026/0069342-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALLAN MIKAEL SABINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, CORRUPÇÃO ATIVA E VIAS DE FATO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas

Documento eletrônico VDA59729394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9adf2cb4-e2fe-4d9e-9729-46ed09f1bf54

se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, depois da apreensão de drogas em via pública, o acusado ofereceu uma arma para que os policiais deixassem de autuá-lo em flagrante e afirmou que a arma e mais drogas estariam em sua casa.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à expressiva quantidade de droga apreendida (272,32 g de cocaína), além de arma de fogo, munições, balança de precisão e outros apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes, bem como o risco de reiteração, ante o registro de que o acusado estava em cumprimento de pena no regime aberto quando, em tese, voltou a praticar delitos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9adf2cb4-e2fe-4d9e-9729-46ed09f1bf54

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9adf2cb4-e2fe-4d9e-9729-46ed09f1bf54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076625 - MG (2026/0069342-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALLAN MIKAEL SABINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, CORRUPÇÃO ATIVA E VIAS DE FATO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, depois da apreensão de drogas em via pública, o acusado ofereceu uma arma para que os policiais deixassem de autuá-lo em flagrante e afirmou que a arma e mais drogas estariam em sua casa.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à expressiva quantidade de droga apreendida (272,32 g de cocaína), além de arma de fogo, munições, balança de precisão e outros apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes, bem como o risco de reiteração, ante o registro de que o acusado estava em cumprimento de pena no regime aberto quando, em tese, voltou a praticar delitos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALLAN MIKAEL SABINO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 166-174, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, rejeitei a alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio e considerei idônea a fundamentação da segregação preventiva do réu.

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, no dia **10/2/2025**, pela suposta prática do delito de uso de documento falso.

A defesa reitera sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio, e que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

Os fatos foram assim narrados na inicial acusatória (fls. 84-30, destaquei):

> Segundo se apurou, na data e local mencionados, uma equipe da Polícia Militar foi acionada pelo COPOM para atendimento de ocorrência de violência doméstica, tendo como solicitante a Sra. Lais Cristina, ex-companheira do denunciado ALLAN. No local, a vítima relatou que, após visualizar mensagens enviadas por seu então namorado, ALLAN, a outras mulheres, decidiu encerrar o relacionamento, ocasião em que o denunciado não aceitou o

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

término, tomou seu aparelho celular, impediu-a de sair da residência durante todo o dia, mantendo-a em cárcere privado, além de agredi-la fisicamente.
Ainda segundo o relato inicial que motivou as diligências, ao final da tarde, o denunciado devolveu o celular à vítima e evadiu-se na companhia de YGOR, a bordo de uma caminhonete Toyota Hilux.
De posse dessas informações, **os policiais iniciaram o rastreamento do veículo, que foi monitorado pelos sistemas de videomonitoramento do Município, até ser abordado** nas proximidades da rotatória da Unilever, na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira.
Durante a busca veicular, foi localizada uma sacola contendo 198 (cento e noventa e oito) pinos brancos com substância de características semelhantes à cocaína, posicionada na porta do lado do motorista, sendo o denunciado YGOR o condutor do veículo no momento da abordagem.
Ato contínuo, **o denunciado ALLAN, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares, consistente em uma arma de fogo do tipo pistola,** com a finalidade de induzi-los a deixar de praticar ato de ofício, qual seja, a sua prisão em flagrante, buscando, assim, obstar a atuação legítima dos agentes públicos no exercício de suas funções, tendo, ainda, **informado que em sua residência havia substâncias entorpecentes, numerário proveniente do tráfico ilícito de drogas, bem como arma de fogo e munições**.
Diante da situação de flagrância e da fundada suspeita, as guarnições deslocaram-se até a residência de ALLAN, situada na Rua Oscar Dantas, nº 189. No local, entre o telhado da área de serviço e sua estrutura de madeira, **foi localizada uma sacola contendo 20 (vinte) papelotes de substância semelhante à cocaína**.
No telhado principal, acima da área de serviço, **foi encontrada uma caixa contendo uma pistola Taurus nº série TEP97817, calibre 9mm, 2 (dois) carregadores, 19 (dezenove) munições intactas do mesmo calibre, 1 (uma) barra de cocaína, 1 (uma) balança de precisão e vasto material destinado à dolagem** de entorpecentes. No quarto do denunciado ALLAN, foi localizada a quantia de R$ 3.964,00 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais) em notas diversas.
Os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à presença da autoridade policial.
As substâncias apreendidas passaram por exames preliminares e definitivos de drogas de abuso, constatando-se que se tratavam de 218 (duzentos e dezoito) papelotes, com **massa total de 272,32 g (duzentos e setenta e dois gramas e trinta e dois centigramas), de um material que se comportou como COCAÍNA**;.

O Tribunal *a quo* afastou a nulidade aventada pela defesa nos seguintes termos (fls. 31-33, grifei):

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

No caso vertente, depreende-se do boletim de ocorrência (Id. 10584693058) que, aos 20/11/2025, policiais militares, durante patrulhamento tático móvel, **foram acionados via Centro de Operações Policias Militares (COPOM) para atendimento de ocorrência de violência doméstica**, tendo como solicitante L. C. E. B., residente da rua Maria Moreira da Cunha, nº 95, da Comarca de Pouso Alegre/MG.

No local, L. C. E. B. relatou que, na tarde de 19/11/2025, ao visualizar no celular de seu namorado, o ora paciente, mensagens enviadas a outras mulheres, decidiu terminar o relacionamento. Que o paciente não aceitou o término e a impediu de sair da residência o dia todo, mantendo-a em cárcere privado e agredindo-a com empurrões, puxões de cabelo e arranhões nas costas.

A ofendida informou que, ao final da tarde, Allan deixou o local na companhia de Y. E. L. R., a bordo de uma Toyota Hilux, de cor branca, de placa FEP-2F00.

Em posse de tais informações, **os castrenses iniciaram rastreamento com o intuito de localizar o autor, sendo que, com apoio dos sistemas de videomonitoramento da prefeitura e informações do Sistema Hélio, o veículo passou a ser acompanhado eletronicamente**, sendo visto circulando nas proximidades do bairro São Cristóvão.

Em seguida, os policiais aportaram até o local e **procederam à abordagem tática do automóvel**, determinando que todos os sete (07) ocupantes, dentre eles o paciente e Y. E. L. R., desembarcassem.

Realizada busca veicular, foram localizados 198 (cento e noventa e oito) pinos de substância semelhante à cocaína, com massa de 138,30g (cento e trinta e oito gramas e trinta centigramas), que supostamente estavam na porta do lado do condutor Y. E. L. R. (exame preliminar de drogas de abuso ao Id. 10584693429).

Que, **no curso da entrevista policial, Allan supostamente ofereceu aos militares uma arma de fogo em troca de sua liberdade, bem como, em tese, afirmou que em sua residência haviam drogas, dinheiro proveniente do tráfico, armas e munições**.

Ato contínuo, os policiais deslocaram-se até o endereço do paciente, local em que apreenderam os seguintes materiais: 20 (vinte) papelotes e 01 (uma) barra de substância semelhante à cocaína; 01 (uma) pistola PT24/7, Taurus G2, calibre .9mm; 02 (dois) carregadores; 19 (dezenove) munições intactas de calibre .9mm; 01 (uma) balança de precisão e R$ 3.964,00 (três mil novecentos e sessenta e quatro reais) em notas diversas (auto de apreensão ao Id. 1058469063).

Assim, verifica-se que a atuação policial foi precedida de fundada suspeita, consubstanciada em denúncia concreta e identificada de violência doméstica, com descrição da conduta criminosa, do autor e do veículo por ele utilizado, o qual, inclusive, foi monitorado por

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

> sistemas oficiais de videomonitoramento, sendo localizado em via pública.
> A abordagem do automóvel mostrou-se legítima, pois amparada em elementos objetivos previamente colhidos, culminando na localização de expressiva quantidade de entorpecentes no interior do veículo, caracterizando flagrante delito.
> Ademais, no curso da intervenção policial, **o próprio paciente indicou a existência de drogas, armas e valores ilícitos em sua residência, o que configura justa causa suficiente e necessária para o ingresso domiciliar** em situação de flagrante, afastando qualquer alegação de violação de domicílio.

Segundo se depreende dos excertos acima, **depois da apreensão de drogas em via pública, o acusado ofereceu uma arma de fogo para que os policiais deixassem de autuá-lo em flagrante e afirmou que a arma e mais drogas estariam em sua casa**.

Assim, **antes mesmo de entrar no domicílio do réu, os policiais angariaram elementos concretos que indicavam a existência de objetos ilícitos no local**. Na sequência, os agentes entraram na residência e apreenderam arma de fogo, munições, mais porções de cocaína, balança de precisão e outros apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes.

Verifico, portanto, como asseri no julgamento monocrático, que os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, **ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa**, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, **sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória em primeiro grau e na sentença**.

Faço lembrar, nesse sentido, que:

> [...] somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade (**AgRg no RHC n. 157.728/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/2/2022).

III. Prisão Preventiva

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

Quanto aos fundamentos da segregação provisória, verifico que o Juízo de origem consignou o seguinte (fl. 28):

> O delito praticado pelos infratores não admite a liberdade provisória, a quantidade da droga apreendida põe em risco a saúde pública, a segurança e o bem-estar da população, sendo necessária sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.
> [...]
> Assim sendo, estão presentes os requisitos para ser decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, na forma do art. 312 e do art. 313 do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida imperativa.

Posteriormente, o Magistrado manteve a prisão preventiva com amparo na seguinte fundamentação (fls. 28-30, destaquei):

> Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Allan Mikael Sabino, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, e os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para alterar o quadro fático-jurídico que ensejou a decretação da medida extrema. A materialidade delitiva e os indícios de autoria restaram evidenciados pelos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente o depoimento da vítima, dos policiais militares e o auto de apreensão, que descreve **a localização de significativa quantidade de entorpecentes (198 pinos de cocaína no veículo, além de 20 papelotes e uma barra da mesma substância na residência), arma de fogo de uso restrito (pistola Taurus 9mm com numeração e munições), balança de precisão e vultosa quantia em dinheiro**.
> [...]
> Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, a garantia da ordem pública permanece hígida e imperiosa.
> **Não se trata apenas de tráfico de drogas, mas de tráfico associado à posse de arma de fogo de alto poder lesivo (calibre 9mm) e munições**, inserido em um contexto de violência doméstica contra a mulher, onde há relatos de cárcere privado e agressões físicas motivadas por ciúmes e possessividade.
> A soma das penas máximas dos delitos imputados ultrapassa largamente o patamar de 4 anos exigido pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
> Ademais, **conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais, o flagranteado Allan encontra-se com execução penal ativa em regime aberto** (ID 10584725986).

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau nos seguintes termos (fls. 34-35, grifei):

> No caso, foram apreendidos os seguintes materiais: 198 (cento e noventa e oito) pinos de substância semelhante à cocaína, com massa de 138,30g (cento e trinta e oito gramas e trinta centigramas); 20 (vinte) papelotes e 01 (uma) barra de substância semelhante à cocaína; 01 (uma) pistola PT24/7, Taurus G2, calibre .9mm; 02 (dois) carregadores; 19 (dezenove) munições intactas de calibre .9mm; 01 (uma) balança de precisão e R$3.964,00 (três mil novecentos e sessenta e quatro reais) em notas diversas (auto de apreensão ao Id. 1058469063).
> Portanto, **as circunstâncias ligadas à prisão de Allan revelam a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, sobretudo em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos, juntamente com munições, arma de fogo, dinheiro em notas diversas e apetrechos de fracionamento de entorpecentes**.
> Tais circunstâncias demonstram, por conseguinte e, pelo menos por ora, a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
> Além disso, como bem destacado pelo Magistrado:
>
> > "... conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais, **o flagranteado Allan encontra-se com execução penal ativa em regime aberto** (ID 10584725986)." (ordem 05).
>
> Neste ponto, destaco que **o fundado receio de reiteração delitiva, bem como a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas e munições apreendidas constituem fundamento válido para a decretação/manutenção da custódia preventiva**, denotando risco à ordem pública em razão da aferição da periculosidade social do agente, na forma do art. 312, § 3º, inciso IV, do CPP, incluído pela Lei n° 15.272/2025: [...]

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Com base nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **gravidade concreta do delito**, ao fazer menção à expressiva quantidade de droga apreendida (272,32 g de cocaína), além de arma de fogo, munições, balança de precisão e outros apetrechos relacionados ao comércio de entorpecentes, bem como o **risco de reiteração delitiva**, ante o registro de que o acusado estava em cumprimento de pena no regime aberto quando, em tese, voltou a praticar delitos.

A decisão de primeiro grau e o acórdão combatido estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

Além disso, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/6/2019).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:52
Código de Controle do Documento: 7e1b1b1a-6ea7-4122-9009-f7dfaeee2983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.625 / MG

Número Registro: 2026/0069342-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254872021000 50008059420268130525 50218153420258130525

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	: PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALLAN MIKAEL SABINO (PRESO)
CORRÉU	: YGOR EMANUEL LELIS RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLAN MIKAEL SABINO (PRESO)
ADVOGADOS	: PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:16
Código de Controle do Documento: 926c20f6-3a7d-4307-86fa-ce60fc396351

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:16
Código de Controle do Documento: 926c20f6-3a7d-4307-86fa-ce60fc396351